

neste diploma, documentos de depósito, guias, relações, notas e cheques.

§ único. Serão também isentos de selo e dispensados do pagamento de prémio os cheques da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para transferência de quantias.

Art. 65.º Enquanto não estiver constituída a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, revertirão para os Cofres previstos nos artigos 47.º e 61.º as importâncias que caberiam àquela instituição, nos termos do § 2.º do artigo 18.º

Art. 66.º Nos casos omissos nesta tabela serão observadas, na parte aplicável, as disposições do Código das Custas Judiciais.

Art. 67.º As disposições da presente tabela são aplicáveis a todos os processos pendentes.

§ único. Manter-se-ão, todavia, os preparos já efectuados, sem necessidade de reforço.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1959. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 42 151

1. O Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, que reorganizou a Escola do Exército, foi posteriormente objecto de alterações e aditamentos aconselhados pela experiência ou tornados indispensáveis para fazer face à sucessiva evolução das necessidades de recrutamento e formação de oficiais do quadro permanente do Exército e da Força Aérea.

2. As lições da última guerra, a experiência dos quase vinte anos passados e a profunda evolução sofrida durante este lapso de tempo, quer no âmbito militar, que nos campos social e económico, aconselham a introdução de novos e importantes conceitos basilares na organização do nosso estabelecimento de ensino militar incumbido da importante missão de formar oficiais do quadro permanente, bem como nos cursos nele professados.

Um dos aspectos mais salientes é, sem dúvida, a necessidade de unificar, tanto quanto possível, a preparação dos oficiais dos três ramos das forças armadas e estabelecer entre eles uma estreita camaradagem. Assim, dentro de um plano mais vasto, que ultrapassa as presentes disposições, o Governo tem em vista fazer, no futuro, a preparação dos oficiais dos três ramos das forças armadas num único agrupamento de estabelecimentos de ensino.

Como primeira fase desse plano verificou-se a conveniência de, para já, condensar em dois diplomas a legislação referente:

- I) A organização dos cursos interessando ao Exército e à Força Aérea, condições de admissão e ingresso nas respectivas armas e serviços.
- II) A organização do correspondente estabelecimento de ensino, vida interna, administração, disciplina e disposições transitórias.

Nestes diplomas são tomados em consideração não só os factores inalteráveis, que de longa data sempre têm dominado o problema vital da preparação dos quadros permanentes das forças armadas, mas também as presentes realidades da época actual e do caminho previsível da sua evolução.

3. Faz-se a seguir uma breve referência aos princípios fundamentais a que se subordina a legislação agora publicada:

a) A preparação dos quadros permanentes das forças armadas reveste hoje importância capital e pode afirmar-se que elas valem o que valerem esses quadros.

As forças armadas desempenham missões importantes e sagradas na vida da Nação.

Elas constituem a armadura indispensável à sua sobrevivência nos casos de emergência, contribuem de forma eficaz para a coesão das suas parcelas constitutivas e sustentam e revigoram aqueles valores indispensáveis à sua saúde espiritual e riqueza material. Ajudam a elevar o nível cultural do povo, pois através das forças armadas é exercida sobre a juventude uma acção educativa de grande mérito, numa altura em que a maior parte daquela já se encontra fora da alçada do nosso departamento da educação. Elas também colaboram na preparação de inúmeros técnicos que mais tarde irão servir o País.

As dificuldades crescentes da vida internacional, a vastidão e complexidade dos problemas inerentes ao desenvolvimento e perfeita integração de todas as parcelas de Portugal e o extraordinário tecnicismo das modernas armas e dos métodos de guerra impõem, por isso, que seja ministrada aos futuros oficiais sólida educação moral, intelectual e física, orientada sempre de harmonia com as condições histórico-geográficas do nosso país.

b) As exigências de ordem moral, indispensáveis à formação de um elevado espírito militar no futuro oficial, são a garantia de uma plena obediência às decisões dos chefes, de um espírito de sacrifício que leve ao esquecimento de si próprio, em todas as vicissitudes, e de firmeza e coragem essenciais à carreira das armas, mormente em face das imposições, cada vez maiores, da guerra moderna.

Os requisitos de ordem física surgem não apenas como uma necessidade para assegurar a resistência individual às incomodidades e cansaças da vida de campanha, mas ainda como um meio de o oficial se impor aos subordinados perante as dificuldades e os esforços do combate.

É justamente o particular cuidado por estes dois aspectos que torna o estabelecimento onde se preparam os oficiais de carreira do Exército e da Força Aérea bem diferenciado dos restantes estabelecimentos de ensino superior do País. E nisso só há razão para manter e acarinhar as excelentes tradições até aqui cultivadas.

c) A necessidade de uma sólida educação intelectual básica filia-se na complexidade e eclectismo, sempre crescentes, das funções que, ao longo da sua carreira, os futuros oficiais virão a exercer. Salienta-se, em especial, a conhecida e espectacular aplicação à guerra dos mais avançados progressos técnico-científicos (em muitos casos têm sido as forças armadas as primeiras organizações a utilizá-los e até a centralizar a sua investigação e desenvolvimento), bem como a circunstância de o oficial de carreira ter permanentemente de enfrentar, como instrutor, como educador e como chefe, melindrosos problemas humanos, o que lhe impõe uma bem cuidada cultura geral e humanística.

Embora esse grau de cultura e a sua especialização sofram uma natural evolução com a ascensão na escala hierárquica e sejam sucessivamente enriquecidos, através de variadas experiências e das funções exercidas e cursos frequentados, na maioria dos casos, o seu expoente dependerá da preparação-base recebida, que, como tal, deve ser de nível elevado, pois só assim se

adquirirão os hábitos de reflexão, de gosto pelo saber e da agudeza de espírito que lhes é inerente.

d) As condições actuais da guerra e da sua preparação implicam, no entanto, a necessidade de existir cada vez maior número de oficiais altamente especializados, tanto em certos ramos da técnica como até das ciências abstractas.

São eles que intervirão directamente na resolução dos muitos e sempre mais complexos problemas postos pelo progresso às forças armadas e permitirão a mobilização e o enquadramento do potencial técnico-científico da Nação ao seu serviço.

Para esses oficiais não poderá, contudo, ser suficiente a preparação-base aludida, sendo necessária uma preparação particular de cunho acentuadamente técnico-científico.

Mas fazer-se essa preparação logo na fase inicial de formação do oficial, isto é, na fase de cadete, implica uma permanência no respectivo estabelecimento de ensino militar demasiado longa, dada a extensão inevitável dos correspondentes cursos.

A acrescentar às desvantagens antes referidas há as do regime de frequência de aulas pelo cadete, simultaneamente em estabelecimentos de ensino militar e civil, imposto pelas especiais exigências didácticas dessa preparação.

A experiência antecedente, feita com os cursos de engenharia militar e a persistência das dificuldades verificadas no correspondente recrutamento, aconselham a adoptar novas soluções, com vista a satisfazer as necessidades crescentes da arma de engenharia e dos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea.

Certo é que não se encontrará facilmente para o problema uma solução ideal, considerada a variedade e complexidade dos factores nele intervenientes, inclusive a força da tradição.

A análise muito ponderada desses factores aponta a conveniência de separar a preparação dos aludidos técnicos em duas partes:

Uma, de formação geral, a fazer exclusivamente, e em regime de internato, no estabelecimento de ensino militar, em cursos de duração igual aos das armas e dos serviços;

Outra, de formação complementar, já no posto de oficial, a fazer no Instituto Superior Técnico ou, quando não existam cursos organizados no País, em escolas estrangeiras.

Paralelamente, mostra-se aconselhável a adopção de normas que proporcionem boas perspectivas quantitativas e qualitativas quanto a recrutamento, de tal sorte que os quadros técnicos do Exército e da Força Aérea sejam preenchidos de acordo com as necessidades requeridas, que os nossos técnicos militares possuam o indispensável espírito castrense e sejam qualificados e dedicados, como convém, às tarefas que lhes correspondam.

Para tal efeito, além das vantagens que devem ser oferecidas aos oficiais que recebem a preparação complementar preconizada e ingressam, quer na arma de engenharia, quer nos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea, devem ser adoptadas as apropriadas modalidades de recrutamento, de que se dá resumida notícia no n.º 5 deste preâmbulo.

As soluções seguidas admitem caber ainda ao estabelecimento de ensino militar responsável pela formação geral certos graus de interferência na formação complementar, dado que ambas devem formar um todo coerente e que, durante a última, haverá ainda que ministrar alguns conhecimentos militares especializados.

Para isso, o pessoal frequentando cursos de formação complementar, embora em completo regime de externato, depende disciplinarmente e do ponto de vista de orientação e apreciação geral pedagógica daquele estabelecimento de ensino militar, que, para tal, estabelece os devidos contactos e faz arranjos com os outros estabelecimentos de ensino, nacionais ou estrangeiros, afectos à referida preparação.

É de admitir, inclusivamente, que as poucas cadeiras de preparação especificamente militar, fazendo parte dos *curriculum* dos cursos a ministrar no Instituto Superior Técnico, venham a ser professadas, neste mesmo estabelecimento, por oficiais adequadamente qualificados.

De certo modo relacionada com os conceitos expressos anteriormente, admite-se ainda a conveniência de atribuir ao estabelecimento de ensino militar que é objecto das presentes disposições a incumbência de superintender na formação geral militar de que carecem os oficiais do quadro permanente dos serviços de saúde, veterinário, farmacêutico e, de uma maneira geral, de todos os recrutados já com cursos superiores civis destinados aos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea.

e) Um outro conceito, com um alcance muito importante na legislação ora publicada, sublinha que as condições histórico-geográficas do nosso país devem orientar a preparação do futuro oficial para o desempenho de funções no ultramar, funções que tantas vezes transcendem as especificamente militares e que as realidades que envolvem a vida nacional e as suas perspectivas implicam.

Torna-se, pois, absolutamente necessário pôr em prática medidas correspondentes a essa preparação, que deverão abranger todo o período escolar e ter incidências permanentes sobre a grande maioria das cadeiras e instruções nele ministradas, isso sem prejuízo de um indispensável e decisivo complemento extra-escolar: comissão de serviço obrigatória do ultramar nos primeiros anos da carreira do oficial. Neste sentido, e no que se refere propriamente ao período escolar, é aconselhável encarar a efectivação de visitas e missões de estudo aos territórios ultramarinos.

4. Constituindo problema de grande melindre e de interesse vital para a Nação o recrutamento e a preparação do quadro permanente das forças armadas, por nele, e em particular no quadro dos seus oficiais, assentar a estrutura básica de que depende a preparação das mesmas, o seu valor e o eficiente cumprimento das respectivas missões, torna-se indispensável que o estabelecimento de ensino superior — até aqui denominado Escola do Exército — disponha das necessárias condições e dos meios materiais e orgânicos suficientes para exercer uma profunda acção formativa sobre os futuros oficiais.

Desta forma, e ainda mais que no passado, o estabelecimento de ensino onde se ministra a preparação-base do oficial deve gozar de todas as prerrogativas de uma autêntica Academia Militar, enfileirando no aspecto cultural com os mais distintos estabelecimentos de ensino superior do País.

5. De acordo com os princípios gerais expostos, a legislação agora publicada prescreve, em resumo, o seguinte:

a) Passa a denominar-se «Academia Militar» o estabelecimento de ensino cuja missão é recrutar e preparar, por agora, os oficiais do quadro permanente do Exército e da Força Aérea.

Nem a designação actual, de «Escola do Exército», nem qualquer das que mais recentemente foram dadas

a este estabelecimento — Escola de Guerra e Escola Militar —, se mostram adequadas no presente e ainda menos o serão no futuro. Aliás, com a alteração feita, reata-se uma tradição mais antiga.

b) São criadas novas disciplinas, em especial de carácter cultural e de especialização técnico-científica.

c) A duração dos cursos é alterada para comportar as novas disciplinas e desenvolver os programas de algumas das actuais.

d) Tomam-se como um todo os períodos de estudos na Academia, no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras e o que corresponde aos tirocínios nas escolas práticas.

e) O curso geral preparatório passa a constituir o 1.º ano comum de todos os cursos, o que contribuirá, além do mais, para uma maior coesão entre as armas e os serviços, entre o Exército e a Força Aérea, e, no futuro, na medida em que possa ser exequível, estender-se-á aos três ramos das forças armadas.

f) É criado o curso de Formação de Oficiais de Transmissões.

g) O curso de Administração Militar passa a ter a mesma duração que os das armas e prepara oficiais para o Exército e para a Força Aérea.

h) São criados os cursos militares de Engenharia Mecânica, de Engenharia Electrotécnica e de Engenharia Aeronáutica, com o fim de satisfazer as necessidades dos serviços técnicos do Exército e da Força Aérea.

i) Tanto os cursos referidos na alínea anterior como o curso de Engenharia Militar compreendem uma parte de preparação técnica e militar, ministrada exclusivamente na Academia, e outra parte de preparação complementar, ministrada no Instituto Superior Técnico.

São frequentadas em escolas superiores estrangeiras as especialidades de engenharia cujo ensino não é ministrado no nosso país.

j) O recrutamento para os cursos aludidos na alínea antecedente será feito, em princípio, entre os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o 1.º ano da Academia, ano comum a todos os cursos. Depois de completados quatro anos na Academia, frequentando os respectivos cursos com aproveitamento, os cadetes são promovidos a alferes-alunos, passando a frequentar no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras os anos dos cursos civis correspondentes.

l) É admitido também para os cursos de Engenharia ou para quaisquer outros interessando os serviços técnicos do Exército e da Força Aérea o recrutamento entre os oficiais de qualquer arma ou serviço candidatos ao ingresso nos respectivos quadros. A esses oficiais será dada licença para estudos, para frequentarem no Instituto Superior Técnico, ou em escolas superiores estrangeiras, o número de anos variável com as correspondentes habilitações.

m) O curso complementar de Artilharia é eliminado.

n) Um período não superior a três meses, nos últimos anos de cada um dos cursos professados na Academia, é consagrado à frequência de um estágio interforças armadas, que funcionará em conjunto com os alunos finalistas da Escola Naval, em regime de internato comum e no estabelecimento militar que for para esse efeito designado.

o) O número de tempos dos trabalhos escolares é devidamente ajustado, atendendo quer às exigências do ensino, quer às necessidades de estudo pessoal e descanso dos alunos.

p) Os programas das várias cadeiras e instruções serão revistos oportunamente e terão, assim como o ensino, um sentido marcadamente objectivo, de acordo

com a finalidade da preparação que a Academia Militar se destina a dar.

q) O quadro de professores é reorganizado de harmonia com o novo plano de cursos. O período de serviço como professor é diminuído. Passam a ser objecto de apreciação periódica as suas actividades, em relação ao magistério que exercem. Afectam-se os professores à divulgação de ideias e doutrinas castrenses, através das publicações militares, as quais, logicamente, terão nos professores dos nossos estabelecimentos militares de ensino superior os seus mais indicados colaboradores.

r) Os cadetes-alunos passam automaticamente a atingir a maioria, quando da admissão na Academia Militar, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com actividades militares.

s) Os cursos frequentados com aproveitamento passam a ser equiparados, para efeitos gerais, aos demais cursos superiores.

t) São tomadas disposições tendentes à realização de visitas e missões de estudo ao ultramar, pelo menos por parte dos alunos dos últimos anos de cada curso. Pressupõe-se que estas missões tenham lugar nos períodos de férias e utilizem, de preferência, transportes militares.

u) Altera-se a actual organização, com vista a obter um melhor rendimento, tanto da instrução como dos serviços. A principal inovação traduz-se na criação do serviço de instrução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização dos cursos

Artigo 1.º É criada a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

§ único. Compete também à Academia Militar:

- Superintender na preparação técnica e especializada a ministrar posteriormente, em cursos superiores, aos oficiais-alunos que se destinam a preencher as necessidades dos quadros técnicos e especializados do Exército e da Força Aérea;
- Colaborar na preparação dos oficiais destinados aos quadros técnicos dos serviços do Exército e da Força Aérea, recrutados entre indivíduos com o correspondente curso civil, segundo condições a precisar oportunamente em diploma especial.

Art. 2.º No cumprimento da sua finalidade, a Academia Militar deve dar aos alunos, a par da conveniente cultura geral e técnico-científica de nível superior, uma sólida educação moral e física e uma formação militar muito cuidada, visando em particular o sentido do dever, da honra e da lealdade, o hábito da ordem e da disciplina e as qualidades de comando.

§ 1.º Nesta missão educativa devem colaborar todos os oficiais e professores, em especial o capelão e os oficiais do corpo de alunos, no que toca ao vinculamento das virtudes morais e militares.

§ 2.º Todo o ensino ministrado na Academia Militar deve também reflectir a maior preocupação em preparar para o desempenho das várias missões que podem normalmente competir no ultramar ao oficial do quadro permanente. Essa preocupação far-se-á sentir, com toda

a objectividade, em especial nas cadeiras que versem cultura militar ou geral de maior incidência na vida ultramarina.

§ 3.º Para mais estreitar entre os militares os laços de convivência e de camaradagem e melhor facultar a cada um dos ramos das forças armadas os conhecimentos técnicos essenciais próprios dos outros ramos, o que muito poderá contribuir para assegurar, no exercício da sua função futura de oficiais, uma leal, conscienciosa e eficaz cooperação, que no estado actual da ciência e acção militares se tem como imprescindível, o ensino na Academia inclui desde já a frequência de um estágio interforças armadas.

Art. 3.º A Academia Militar professa ou superintende nos seguintes cursos:

- a) Curso de Infantaria;
- b) Curso de Artilharia;
- c) Curso de Cavalaria;
- d) Curso de Transmissões;
- e) Curso de Engenharia Militar;
- f) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar;
- g) Curso de Engenharia Mecânica Militar;
- h) Curso de Administração Militar;
- i) Curso de Aeronáutica Militar;
- j) Curso de Engenharia Aeronáutica Militar.

§ 1.º A Academia Militar superintende também em todos os outros cursos de formação complementar, a levar a efeito em escolas superiores, considerados necessários para satisfazer as exigências dos serviços técnicos do Exército e da Força Aérea e, bem assim, nos cursos de preparação geral referidos na alínea b) do § único do artigo 1.º

§ 2.º Os cursos de Administração Militar, de Engenharia Militar, de Engenharia Electrotécnica Militar e, eventualmente, de Engenharia Mecânica Militar formam, simultaneamente, oficiais para o Exército e para a Força Aérea, com as alterações que adiante se prescrevem.

Art. 4.º Cada um dos cursos referidos no corpo do artigo 3.º e os tirocínios e estágios que se lhes seguem nas escolas práticas ou outros estabelecimentos consideram-se como um todo, intimamente ligados entre si, cabendo a sua orientação geral ao comandante da Academia, de acordo com as directivas superiores e em ligação com os órgãos que superintendem na preparação especializada das armas e dos serviços e, no que respeita aos cursos da Força Aérea, em coordenação com a respectiva Direcção de Serviços de Recrutamento e Instrução.

§ único. Compete aos chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea a orientação superior dos cursos de formação de oficiais dos respectivos ramos. Por sua delegação, cabem aos órgãos do Exército e da Força Aérea que superintendem nos problemas de instrução funções de inspecção, as quais são sempre exercidas com conhecimento do comandante da Academia Militar.

Art. 5.º Todos os cursos referidos no corpo do artigo 3.º têm a duração de quatro anos, seguidos do tirocínio, excepto os de Engenharia Militar, de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar. A duração destes e a dos referidos no § 1.º do citado artigo variam com a sua natureza e as habilitações dos respectivos instruendos.

§ 1.º Em vista do consignado no § 3.º do artigo 2.º, os últimos três meses do 4.º ano de cada curso compreendem um estágio interforças armadas, em regime de internato comum, nos estabelecimentos militares que forem para esse fim designados.

§ 2.º Os primeiros quatro anos dos cursos de Engenharia são frequentados na Academia Militar; os restantes são frequentados no Instituto Superior Técnico, em regime de externato, ou em escolas estrangeiras, sempre que a respectiva especialidade não seja ministrada no nosso país.

§ 3.º Os tirocínios e estágios a realizar nas escolas práticas e outros estabelecimentos estendem-se de 1 de Outubro a 31 de Julho para as forças terrestres e de 1 de Outubro a 31 de Agosto para a Força Aérea. Sempre que possível, o tirocínio deve englobar a participação em exercícios ou manobras.

Art. 6.º As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Matemáticas Gerais.
- 2.ª Curso Geral de Física.
- 3.ª Elementos de Física Atómica.
- 4.ª Geometria Descritiva.
- 5.ª Curso Geral de Desenho.
- 6.ª Cálculo Infinitesimal.
- 7.ª Elementos de Cálculo.
- 8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico.
- 9.ª Probabilidades, Erros e Estatística.
- 10.ª Curso Geral de Química.
- 11.ª Elementos de Química e Explosivos.
- 12.ª Curso Complementar de Desenho.
- 13.ª Mecânica Racional.
- 14.ª Análise Superior.
- 15.ª Curso Complementar de Física.
- 16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia.
- 17.ª Termodinâmica.
- 18.ª Electrónica.
- 19.ª Introdução às Ciências Sociais.
- 20.ª Sociologia Geral.
- 21.ª Deontologia Militar.
- 22.ª Higiene Militar.
- 23.ª Topografia.
- 24.ª História e Geografia Militares.
- 25.ª Estudos Ultramarinos.
- 26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar.
- 27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia.
- 28.ª Organização, Táctica e Serviços de Infantaria.
- 29.ª Organização, Táctica e Serviços de Artilharia.
- 30.ª Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria.
- 31.ª Organização, Táctica e Serviços de Engenharia.
- 32.ª Organização, Táctica e Serviços de Transmissões.
- 33.ª Organização e Logística do Serviço de Intendência.
- 34.ª Organização e Logística do Serviço de Material.
- 35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea.
- 36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições.
- 37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica.
- 38.ª Material de Transmissões.
- 39.ª Telecomunicações.
- 40.ª Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas.
- 41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro.
- 42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro.
- 43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia.
- 44.ª Balística.
- 45.ª Tiro de Artilharia.
- 46.ª Motores e Material Automóvel.
- 47.ª Cálculo Comercial e Financeiro.

- 48.^a Administração e Contabilidade Geral.
 49.^a Administração e Contabilidade Pública.
 50.^a Tecnologia de Intendência e Material.
 51.^a Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos.
 52.^a Navegação Aérea.
 53.^a Elementos de Electrónica, Radiocalização e Exploração das Comunicações Aeronáuticas.
 54.^a Aerodinâmica e Material Aeronáutico.

§ único. Nos cursos de Engenharia Militar, Electrotécnica Militar e Mecânica Militar são também ministradas a partir do 4.º ano, as seguintes cadeiras, consideradas consoante a natureza do respectivo curso:

- Fortificação (para o curso de Engenharia Militar);
 Aeródromos Militares (para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea);
 Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento (para o curso de Engenharia Mecânica Militar);
 Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões e Material Eléctrico e Electrónico do Tiro (para o curso de Engenharia Electrotécnica Militar).

Art. 7.º O ensino das cadeiras referidas no artigo anterior é ministrado em prelecções magistrais e completado, conforme os casos, por trabalhos práticos, trabalhos de aplicação e de campo.

Art. 8.º A 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 18.^a, 20.^a e 23.^a cadeiras são, para todos os efeitos legais, equivalentes às disciplinas que têm idênticas designações nas Faculdades de Ciências e no Instituto Superior Técnico.

§ único. Os programas respeitantes às cadeiras indicadas no corpo deste artigo carecem de aprovação do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social, no que se refere à 20.^a cadeira.

Art. 9.º Quando for julgado conveniente, e mediante acordo com as entidades competentes, podem ser utilizados para o ensino os museus e laboratórios das escolas superiores de Lisboa, bem como os serviços do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Laboratório de Física e Energia Nuclear ou de quaisquer outros departamentos culturais, técnicos ou científicos.

Art. 10.º Anualmente promover-se-á, sempre que possível, a realização de visitas e missões de estudo ao ultramar, durante os períodos de férias, pelos alunos dos últimos anos, utilizando transportes militares.

Art. 11.º A distribuição das cadeiras pelos vários cursos, excepto os de Engenharia, é a seguinte:

a) Curso de Infantaria:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a,
 11.^a e 22.^a (semestrais).
 3.º ano — 26.^a, 28.^a, 36.^a, 37.^a e 42.^a
 (anuais).
 4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a e 42.^a (semestrais).

b) Curso de Artilharia:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a,
 11.^a e 22.^a (semestrais).
 3.º ano — 26.^a, 29.^a, 37.^a e 45.^a (anuais);
 43.^a e 44.^a (semestrais).
 4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a, 36.^a, 41.^a
 e 45.^a (semestrais).

c) Curso de Cavalaria:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a,
 11.^a e 22.^a (semestrais).
 3.º ano — 26.^a, 30.^a, 36.^a, 37.^a e 42.^a
 (anuais).
 4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a e 42.^a (semestrais).

d) Curso de Transmissões:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a,
 11.^a e 22.^a (semestrais).
 3.º ano — 26.^a, 32.^a e 40.^a (anuais); 36.^a,
 39.^a e 42.^a (semestrais).
 4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a, 38.^a e 39.^a
 (semestrais).

e) Curso de Administração Militar:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 24.^a, 27.^a e 47.^a (anuais); 11.^a,
 22.^a e 23.^a (semestrais).
 3.º ano:
 Para o Exército — 26.^a, 33.^a, 48.^a
 e 50.^a (anuais); 37.^a e 42.^a (semestrais).
 Para a Força Aérea — 26.^a, 35.^a,
 48.^a e 50.^a (anuais); 37.^a e 54.^a
 (semestrais).
 4.º ano:
 Para o Exército — 19.^a, 21.^a, 25.^a,
 27.^a, 36.^a e 49.^a (semestrais).
 Para a Força Aérea — 19.^a, 21.^a,
 25.^a, 27.^a e 49.^a (semestrais).

f) Curso de Aeronáutica:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 27.^a, 51.^a e 53.^a (anuais); 7.^a,
 22.^a, 52.^a e 54.^a (semestrais).
 3.º ano — 24.^a, 26.^a, 35.^a, 52.^a e 54.^a
 (anuais).
 4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a e 27.^a (semestrais).

Art. 12.º A organização dos cursos de Engenharia é a seguinte:

a) Curso de Engenharia Militar:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
 3.^a e 46.^a (semestrais).
 2.º ano — 6.^a, 10.^a, 12.^a, 15.^a, 23.^a e 27.^a
 (anuais).
 3.º ano:
 Para o Exército — 13.^a, 16.^a, 26.^a,
 31.^a, 36.^a e 37.^a (anuais); 22.^a
 (semestral).
 Para a Força Aérea — 13.^a, 16.^a,
 26.^a, 35.^a e 37.^a (anuais); 22.^a e
 54.^a (semestrais).
 4.º ano:
 Para o Exército — 8.^a, 9.^a, 11.^a,
 20.^a, 21.^a, 24.^a, 25.^a e 27.^a (semestrais).
 Para a Força Aérea — 8.^a, 9.^a, 11.^a,
 20.^a, 21.^a, 24.^a, 25.^a, 27.^a e 36.^a
 (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Civil.

No 7.º ano é também ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Fortificação, por professores militares.

Para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea é ainda ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Aeródromos Militares, por professores militares.

b) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).

2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª (anuais).

3.º ano:

Para o Exército — 13.ª, 26.ª, 34.ª e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª, 22.ª e 37.ª (semestrais).

Para a Força Aérea — 13.ª, 26.ª, 35.ª e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª, 22.ª e 37.ª (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª e 43.ª (semestrais).

Para a Força Aérea — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª e 54.ª (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Electrotécnica.

Nestes anos são também ministradas, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões e de Material Eléctrico e Electrónico do Tiro, consideradas como cadeiras de opção, por professores militares.

c) Curso de Engenharia Mecânica Militar:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).

2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª (anuais).

3.º ano — 13.ª, 17.ª, 26.ª, 34.ª e 44.ª (anuais); 22.ª e 37.ª (semestrais).

4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª e 43.ª (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Mecânica.

Nestes anos são também ministradas, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e de Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento, consideradas como cadeiras de opção, por professores militares.

d) Curso de Engenharia Aeronáutica Militar:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).

2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª (anuais).

3.º ano — 13.ª, 17.ª, 26.ª, 35.ª, 37.ª e 54.ª (anuais); 22.ª (semestral).

4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 14.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª e 25.ª (semestrais). Os restantes anos, a frequentar em escolas superiores de engenharia apropriadas.

§ 1.º As cadeiras comuns a vários cursos podem ter regências e durações especiais, conforme as necessidades do ensino.

§ 2.º A Academia Militar estabelecerá com o Instituto Superior Técnico os entendimentos necessários à regularidade e eficiência do ensino, devendo conservar-se informada do aproveitamento dos alunos e velar pela sua disciplina.

§ 3.º Os alunos dos cursos de Engenharia fazem nas férias grandes os estágios previstos para os cursos respectivos professados no Instituto Superior Técnico.

Art. 13.º Na 1.ª parte do último ano ministra-se, na 27.ª cadeira, aos alunos de todos os cursos, exceptuando os dos cursos de Engenharia Electrotécnica, Mecânica e Aeronáutica, instrução de cooperação interarmas, sob a forma de conferências, de trabalhos práticos e de aplicação e de trabalhos de campo.

Na 2.ª parte do último ano dar-se-ão aos alunos de todos os cursos — e em conjunto com os alunos da Escola Naval — noções de operações conjuntas.

Art. 14.º Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação, são dadas a todos os alunos noções gerais da 49.ª cadeira e de criptologia. No curso de Aeronáutica, no de Administração Militar para a Força Aérea, no de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar são também ministradas noções gerais da 36.ª cadeira, e nos restantes cursos, quando for julgado necessário, noções de hipologia.

Art. 15.º A educação física é ministrada em todos os anos dos diferentes cursos, sob a forma de instruções de ginástica educativa e de aplicação militar, esta última com maior desenvolvimento, e de desportos, esgrima, luta e equitação.

Art. 16.º A instrução militar geral dos alunos compete ao corpo de alunos e inclui também o conhecimento e tiro de armas ligeiras e noções de defesa civil.

A instrução táctica dos vários cursos é dirigida pelos respectivos professores das cadeiras de Táctica.

§ 1.º Igualmente compete ao corpo de alunos velar pela educação cívica dos alunos, para o que se encarregará de lhes ministrar os necessários princípios e hábitos de vida em sociedade.

§ 2.º Os alunos, em regime de voluntariado, podem receber, em princípio, durante as férias, instrução para a obtenção do certificado civil de piloto de avião de turismo.

Art. 17.º A instrução de automobilismo é dada sob a orientação do professor da 46.ª cadeira.

Art. 18.º Os alunos do curso de Aeronáutica recebem ainda instruções de pilotagem de aviões, a cargo dos órgãos de instrução da Força Aérea.

Art. 19.º Em cada curso, nos três últimos anos frequentados na Academia, são reservados dois tempos por semana para a aprendizagem de línguas estrangeiras: francês, inglês ou alemão. No final, os alunos devem ter aproveitamento, pelo menos, numa delas, a qual, relativamente aos alunos com destino à Força Aérea, é obrigatoriamente o inglês.

Art. 20.º As aulas teóricas e todos os outros trabalhos escolares têm a duração de cinquenta minutos, excepto as sessões de trabalhos práticos e de aplicação, que têm, em regra, uma duração dupla.

§ 1.º Para o efeito da instrução referida no artigo 18.º, devem reservar-se, nos horários da 1.ª parte de cada ano lectivo, excepto do 1.º ano, pelo menos, dois tempos semanais de quatro horas.

§ 2.º Os trabalhos de campo, a que se procurará dar o maior desenvolvimento possível, têm a duração que em cada caso for julgada necessária.

Art. 21.º O número total de tempos semanais de instrução, de cinquenta minutos, não pode ser superior a trinta e seis, incluindo os dois destinados ao ensino das línguas, com a reserva do § único deste artigo.

§ único. Os cursos de Engenharia, Transmissões, Artilharia e de Aeronáutica podem dispor de mais tempos semanais, não devendo, contudo, exceder-se trinta e nove tempos de instrução.

Art. 22.º As tardes de sábado não devem incluir trabalhos escolares e são dedicadas, sempre que o comandante o determine, em princípio, uma vez por mês, a sessões e visitas culturais.

Art. 23.º Os trabalhos escolares são distribuídos em cada ano, exceptuando o último, da forma seguinte:

1.ª parte — De 1 de Outubro a 31 de Maio, especialmente destinada à frequência de cadeiras, conferências, trabalhos práticos e de aplicação, compreendendo os seguintes períodos:

1.º período — De 1 de Outubro a 22 de Dezembro;

2.º período — Com a duração de nove semanas úteis, contadas a partir de 3 de Janeiro;

3.º período — Com a duração de dez semanas úteis.

2.ª parte — De 1 de Junho a 15 de Agosto, destinada a trabalhos de campo, visitas, missões, exames e provas finais.

§ 1.º Os alunos do curso de Aeronáutica poderão, a título excepcional, receber instrução de pilotagem durante as férias grandes, por um período não superior a trinta dias.

§ 2.º As provas de admissão ao curso de Aeronáutica para os alunos do 1.º ano têm lugar durante as férias grandes.

Art. 24.º No último ano do curso a instrução é distribuída do seguinte modo:

1.ª parte:

1.º período — De 1 de Outubro a 22 de Dezembro, destinado à frequência das cadeiras, conferências, trabalhos de aplicação e práticos;

2.º período — De 3 de Janeiro a 30 de Março, com a mesma finalidade do período anterior;

3.º período — De 1 de Abril a 15 de Maio, destinado a visitas, missões, exames e provas finais.

2.ª parte — De 16 de Maio a 15 de Agosto, destinado à frequência do estágio interforças armadas.

Art. 25.º Na 2.ª parte dos vários anos há sempre um exercício de conjunto para todos os cursos, com a duração aproximada de duas semanas.

Art. 26.º Normalmente, os programas dos diversos cursos compreendem um estágio em unidades de caça-

dores pára-quadristas e, se possível, em unidades de comandos.

Art. 27.º No tirocínio nas escolas práticas ou noutros estabelecimentos especializados deve a instrução ser caracterizada pela maior objectividade prática, no sentido de aplicar os conhecimentos adquiridos e completar a apreciação da personalidade, do espírito militar e da capacidade técnica dos instruídos.

§ 1.º O tirocínio dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Transmissões, Engenharia Militar e Administração Militar destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de subalterno e ainda, quanto ao curso de Administração Militar, de chefes de contabilidade. Nele é reservado um período mínimo de duas semanas para que os alunos tomem parte em manobras ou exercícios, como auxiliares de comandantes de companhia, bateria e esquadrão, ou unidades ou formações equivalentes.

§ 2.º Nos tirocínios dos cursos de Engenharia atender-se-á ao seguinte:

a) No curso de Engenharia Militar. — Para o Exército há uma primeira fase, que se efectua na Escola Prática de Engenharia, com vista à preparação prática para o desempenho das funções de subalterno nas especialidades próprias da arma, e uma segunda fase, durante a qual se realizam estágios, visando o desempenho das funções de engenheiro. Para a Força Aérea há estágios no serviço de infra-estruturas da Força Aérea, nos trabalhos em curso e, eventualmente, no Laboratório de Engenharia Civil;

b) No curso de Engenharia Electrotécnica Militar. — Os alunos frequentam estágios de especialização na Escola Militar de Electromecânica, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nas Oficinas Gerais de Material de Aeronáutica e, se necessário, noutros estabelecimentos fabris, escolas ou centros de instrução e em empresas civis;

c) No curso de Engenharia Mecânica Militar. — Os alunos frequentam estágios de especialização em estabelecimentos fabris, numa unidade de manutenção de material e, se necessário, em empresas civis.

§ 3.º O tirocínio do curso de Aeronáutica é destinado à instrução prática do oficial piloto aviador, englobando a adaptação à pilotagem de aviões de jacto.

Art. 28.º São considerados os seguintes períodos de férias: onze dias pelo Natal, três pelo Carnaval, dez pela Páscoa. No final do ano lectivo é considerado de férias grandes o período compreendido entre 16 de Agosto a 30 de Setembro. Durante as férias grandes poderão realizar-se visitas ou estágios, no País ou no estrangeiro, com duração não superior a trinta dias. Os alunos do 3.º e 4.º anos poderão também assistir a manobras e exercícios anuais de instrução.

Art. 29.º Os cursos ministrados na Academia Militar são, para todos os efeitos legais, considerados cursos superiores.

CAPÍTULO II

Condições de admissão à Academia Militar e de ingresso nos diversos cursos

Art. 30.º São condições gerais de admissão à matrícula na Academia Militar e de inscrição nos diversos cursos:

1.ª Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses;

- 2.ª Ter altura mínima de 1,62 m e possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
- 3.ª Dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.ª Ser aprovado em exame de admissão, constituído por uma prova de aptidão física, uma prova de aptidão cultural e uma prova de psicotécnica.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo da condição 1.ª deste artigo os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e dos brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

§ 2.º A altura e o índice de robustez sofrem correcção adequada à idade dos candidatos, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada em cada caso pelo comandante.

Art. 31.º São condições de admissão à matrícula no 1.º ano de todos os cursos, com excepção do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo anterior:

- 1.ª Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com os cursos industriais ministrados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, logo que os referidos cursos tenham sido estruturados de forma adequada e tornados correspondentes ao 3.º ciclo liceal. Os alunos admitidos ao abrigo desta disposição destinam-se, de preferência, aos cursos de Engenharia.

Art. 32.º Podem ser admitidos à matrícula do 1.º ano, com destino ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, os oficiais milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas e os oficiais milicianos pilotos aviadores da Força Aérea na efectividade de serviço que, além das condições gerais referidas no artigo 30.º, tenham, conforme o caso, menos de 27 e de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão.

§ único. Os candidatos referidos no corpo deste artigo são isentos da prova de aptidão física constante do n.º 5.º do artigo 30.º

Art. 33.º Pode excepcionalmente o Ministro do Exército autorizar a matrícula no 1.º ano, com destino às armas de infantaria, artilharia, cavalaria, transmissões e engenharia e ao serviço de administração militar e de material e aos quadros de engenheiros da Força Aérea, aos oficiais milicianos que, tendo menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão, satisfaçam às condições gerais do artigo 30.º e tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações aos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas.

* § 1.º Os oficiais milicianos do quadro de pilotos aviadores da Força Aérea que satisfaçam às condições do corpo deste artigo podem igualmente ser admitidos com destino ao 1.º ano do curso de Aeronáutica.

§ 2.º Os oficiais milicianos de engenharia e dos quadros dos serviços técnicos, tendo concluído já os seus cursos de engenheiro, frequentam apenas as cadeiras especificamente militares dos respectivos cursos.

§ 3.º Os oficiais milicianos admitidos ao abrigo dos artigos 32.º e 33.º, bem como os alunos admitidos ao abrigo do artigo 31.º, são dispensados dos exames das cadeiras universitárias que já possuem. São, porém, obrigados à frequência de todas as cadeiras e à prestação das respectivas provas de frequência. Quando o desejarem, para efeitos de melhoria de classificação, podem ser submetidos a exame final.

Art. 34.º Podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano, com destino às armas de infantaria, artilharia, cavalaria, transmissões, engenharia e serviços de material e aos quadros de engenharia da Força Aérea, os sargentos e furriéis dos quadros permanentes que satisfaçam às seguintes condições, além das gerais referidas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Ter um mínimo de três anos de serviço nas fileiras, dois, pelo menos, como furriel, durante os quais tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações dos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas;
- 3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ciclo liceal, devendo, neste caso, ser aprovado em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Algebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho.

§ único. Os sargentos e furriéis do quadro de complemento que se encontrem nas condições do corpo do presente artigo podem, também, ser admitidos à matrícula na Academia Militar.

Art. 35.º Podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano, com destino à Aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos e furriéis pilotos que satisfaçam às seguintes condições, além das gerais referidas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como piloto, sempre com exemplar comportamento, aprumo moral, manifesta aptidão para a carreira das armas, atestada por muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes;
- 3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ciclo liceal, devendo, neste caso, ser aprovado em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das se-

guintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Algebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho;
Inglês (classe de Ciências).

Art. 36.º São condições de admissão à matrícula do 1.º ano do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Estar habilitado com as disciplinas do 3.º ciclo liceal [alíneas *c*), *f*) e *g*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ano dos cursos de contabilidade dos institutos comerciais ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, organizados para efeitos de matrícula nas escolas militares.

Art. 37.º Podem ser admitidos à matrícula do 1.º ano do curso de Administração Militar os sargentos ou furriéis do quadro permanente que satisfaçam às condições do artigo 34.º, com excepção da 3.ª, que é substituída pela 2.ª condição do artigo 36.º

Estas últimas habilitações podem ser substituídas, quanto aos candidatos que possnam o 2.º ciclo liceal ou equivalente, pela aprovação em exame de admissão especial, a efectuar no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, sobre o programa das seguintes disciplinas dos cursos do mesmo Instituto:

Matemática;
História Geral e Económica;
Geografia Geral e Económica;
Organização Política da Nação e Economia Corporativa;
Curso Prático de Inglês.

Art. 38.º Pode, havendo vagas, ser autorizado que os oficiais das diversas armas ou da Força Aérea frequentem, em regime de licença para estudos, no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, se essa especialidade não for ministrada no País, os cursos de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar, ou outros cursos técnicos destinados a satisfazer as necessidades do Exército e da Força Aérea, ingressando ulteriormente nos respectivos quadros.

§ único. Diploma especial regulará as condições de recrutamento, frequência e outras relacionadas com os cursos indicados no corpo do artigo.

Art. 39.º A junta de inspecção a que se refere a condição 2.ª do artigo 30.º visa especialmente a verificar se os candidatos à matrícula possuem a indispensável robustez física e é constituída pelo comandante do corpo de alunos, servindo de presidente, e dois médicos (vo-gais), sendo um o médico da Academia e outro um chefe de clínica médica do Hospital Militar Principal. A junta pode agregar a si um médico estomatologista.

§ 1.º No cumprimento da sua missão, a junta de inspecção procede de acordo com as normas que tenham sido previamente fixadas pela Direcção do Serviço de Saúde Militar e homologadas pelo Ministro do Exército.

§ 2.º Os concorrentes ao curso de Aeronáutica são sujeitos a inspecção especial, a cargo da Força Aérea.

Art. 40.º A prova de aptidão física do exame de admissão a que se refere a condição 5.ª do artigo 30.º é apreciada por um júri constituído pelo comandante do corpo de alunos, ou um seu delegado, pelo mestre de ginástica, por um médico da Academia e por um professor nomeado pelo comandante e consta de exercícios de velocidade, força, destreza, decisão e resistência, previamente definidos pelos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, ouvida a Comissão Superior de Educação Física do Exército, e homologados pelo Ministro do Exército.

Art. 41.º A prova de aptidão cultural do exame de admissão a que se refere a condição 5.ª do artigo 30.º tem por finalidade a verificação do grau de cultura dos candidatos. O seu programa será submetido aos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea e carece de homologação do Ministro do Exército.

§ 1.º O júri da prova de aptidão cultural é constituído por três professores, nomeados pelo comandante.

§ 2.º Os candidatos são classificados de 0 a 20 valores, sendo eliminados os que não obtenham a classificação mínima de 10 valores. Os candidatos que tiverem média de 14 valores no 7.º ano do liceu, ou nas habilitações equivalentes, são dispensados da prova cultural.

Art. 42.º A classificação para a admissão é obtida pela média das notas das cadeiras correspondentes às habilitações exigidas para cada curso com a nota da prova de aptidão cultural anteriormente referida. Nestas médias, sendo necessário, leva-se a aproximação até às décimas. As provas psicotécnicas e de aptidão física têm apenas carácter eliminatório.

§ único. Para os candidatos com o 7.º ano dos liceus a média das cadeiras refere-se somente às deste ano.

Art. 43.º Os candidatos procedentes directamente do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são admitidos em primeiro lugar, desde que satisfaçam às condições gerais de admissão do artigo 30.º

Art. 44.º São condições de preferência para admissão dos restantes candidatos, em igualdade de classificação, as seguintes:

- 1.ª Serem filhos ou netos de oficiais do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, com precedência dos primeiros sobre os segundos e tendo primazia os órfãos de pai;
- 2.ª Serem filhos de quaisquer outros militares do quadro permanente, com primazia também para os órfãos de pai;
- 3.ª Terem mais tempo de instrução militar e pré-militar com boas informações;
- 4.ª Terem menos idade.

Art. 45.º Para se satisfazerem, tanto quanto possível, as preferências dos candidatos aos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Transmissões, devem os mesmos entregar, durante a frequência do 2.º ano e dentro do prazo fixado, declarações sobre o curso que desejam seguir. As declarações dos alunos que não tenham terminado a prestação de provas na primeira época de exame são consideradas provisórias até à conclusão das referidas provas.

§ único. A declaração dos alunos que desejem ingressar nos cursos de Aeronáutica e de Engenharia é feita no 1.º ano.

Art. 46.º Anualmente, o Estado-Maior do Exército fixa o número de vagas a preencher em cada um dos cursos relativos ao Exército, tendo em conta a capacidade das instalações da Academia, as necessidades das armas e dos serviços, o número de cadetes-alunos aprovados no 1.º e 2.º anos e as suas preferências.

§ único. O número de vagas para os cursos de oficiais destinados à Força Aérea é estabelecido pelo Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 47.º O preenchimento das vagas referidas no artigo anterior é feito pelo comandante, atendendo às seguintes normas:

- 1.º São preferidos para as respectivas armas e serviços, se assim o desejarem, os alunos admitidos ao abrigo do corpo dos artigos 33.º, 34.º e 37.º;
- 2.º Em princípio, são preferidos para os diversos cursos de Engenharia os alunos que na escala geral da classificação do 1.º ano estiverem situados no terço superior em relação à média das cadeiras. De entre estes, têm preferência no preenchimento das respectivas vagas os alunos provenientes do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 3.º Só podem ser destinados ao curso de Cavalaria os alunos que tenham na equitação classificações iguais ou superiores a 12 valores;
- 4.º Só podem ser destinados ao curso de Aeronáutica os alunos que tenham sido aprovados em inspecção e provas especiais a cargo da Força Aérea;
- 5.º Para o serviço de intendência e contabilidade da Força Aérea destinam-se, entre os voluntários, os que tiverem obtido melhor média nas classificações do 1.º e 2.º anos do curso de Administração Militar;
- 6.º Depois de satisfeitas as condições anteriores, as restantes vagas de cada curso são preenchidas de acordo com as preferências declaradas pelos alunos, tendo em atenção a ordem da respectiva classificação.

§ único. Em caso de igualdade de condições, dá-se a preferência:

- a) Para a infantaria, aos alunos mais classificados na instrução militar geral;
- b) Para a artilharia e transmissões, aos alunos mais classificados no conjunto da 1.ª e 2.ª cadeiras;
- c) Para a cavalaria, aos alunos mais classificados no conjunto da equitação e da 46.ª cadeira;
- d) Para os cursos de Engenharia, aos alunos mais classificados no conjunto das cadeiras que constituem o 1.º ano;
- e) Para a Aeronáutica, aos que forem pilotos civis de aviões e aos que forem julgados em melhores condições na inspecção e provas especiais a cargo da Força Aérea.

Art. 48.º Critério idêntico ao indicado nos artigos 44.º e 45.º e nas normas 1.ª e 6.ª do artigo 47.º será seguido relativamente à distribuição dos alunos dos cursos de Engenharia que interessam ao Exército e à Força Aérea.

Art. 49.º Ao serem admitidos na Academia Militar, os cadetes passam a usufruir do regime jurídico da maioria, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com as actividades militares.

CAPITULO III

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 50.º O aproveitamento dos alunos é avaliado por chamadas, provas de frequência, exames, trabalhos práticos e de aplicação, missões, exercícios mili-

tares feitos em conjunto ou por cadeiras e provas de aptidão física.

Os resultados são sempre expressos em valores (0 a 20 valores), salvo os casos especiais em que for exigida informação.

Art. 51.º Em cada período, e por cada uma das cadeiras ou série de conferências, os alunos têm uma classificação, que será a correspondente à média pesada das classificações obtidas num ou mais exames escritos, nas chamadas orais, nos trabalhos práticos e de aplicação, nos exercícios de campo ou na instrução tática respectiva. Os coeficientes a adoptar são fixados no regulamento da Academia.

Art. 52.º Em cada ano lectivo atribuem-se aos alunos classificações correspondentes a cada um dos seguintes grupos:

- a) Frequência (resultante da média das cotas de mérito do artigo anterior);
- b) Exame final (resultante da média das cotas de mérito obtidas nos exames finais, orais e escritos, das cadeiras);
- c) Educação física (resultante da média das classificações obtidas em ginástica e desportos, esgrima e luta e equitação);
- d) Instrução militar geral e automobilismo;
- e) Missões e exercícios de conjunto;
- f) Instrução de pilotagem (só para o curso de Aeronáutica).

§ 1.º Aos oficiais-alunos de Engenharia que frequentam o Instituto Superior Técnico não se aplicam os grupos das alíneas c), d), e) e f).

§ 2.º É atribuída uma informação referente ao estágio interforças armadas.

Art. 53.º Os exames finais das cadeiras constam de provas escritas ou orais, ou de ambas, e de provas laboratoriais, nas condições a fixar no regulamento da Academia.

§ único. Os exames finais das cadeiras semestrais podem ser substituídos por trabalhos a efectuar sobre assuntos dos respectivos programas ou ser inclusivamente dispensados, servindo neste caso de classificação a nota de frequência nas condições a fixar no regulamento da Academia.

Art. 54.º A classificação final dos alunos, em cada ano, é obtida pela média das cotas de mérito do artigo 52.º, depois de afectadas de coeficiente a estabelecer no regulamento da Academia.

§ único. As cotas de mérito correspondentes ao ano de tirocínio, relativas às matérias teóricas, aos trabalhos práticos e de aplicação e à instrução militar serão atribuídas de acordo com normas a estabelecer pelo conselho escolar, em colaboração com as respectivas escolas práticas ou estabelecimentos especializados onde decorre a instrução. Deve ter-se especialmente em vista a valorização das qualidades militares, que intervirão na respectiva média com coeficiente superior.

Art. 55.º Perdem o ano:

- a) Os alunos que não obtenham média de 10 valores em qualquer dos grupos do artigo 52.º;
- b) Os alunos que na classificação de frequência do final do ano não obtenham, em qualquer cadeira, cota de mérito igual ou superior a 8 valores e de 10 valores nas cadeiras a que se refere o § único do artigo 53.º;
- c) Os alunos que nas provas escritas do exame final não obtenham em duas ou mais disciplinas a classificação mínima de 10 valores;
- d) Os alunos que não obtenham no conjunto das provas escritas e oral do exame de cada ca-

deira a média mínima de 10 valores ou que não obtenham na prova oral de cada cadeira a classificação mínima de 10 valores;

- e) Os alunos que dêem um número de faltas superior a um quinto dos tempos fixados para os trabalhos regulamentares, salvo quando relevadas pelo comandante, mediante parecer favorável do conselho escolar;
- f) Os alunos que não obtenham informação favorável no estágio interforças armadas e no estudos das línguas;
- g) Os oficiais-alunos do 5.º, 6.º e 7.º anos dos cursos de Engenharia reprovados em mais de duas cadeiras do Instituto Superior Técnico na primeira época de exames e ainda os que, reprovados em uma ou duas cadeiras nessa época, não conseguirem nelas aprovação na época de Outubro, salvo se, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 40 378, de 14 de Outubro de 1955, puderem transitar de ano.

§ 1.º Todos os alunos nas condições das várias alíneas deste artigo, excepto a última, são obrigados, para todos os efeitos, à repetição total do ano que perderam, só sendo, porém, obrigados a fazer os exames finais das disciplinas em que ficaram reprovados no ano anterior.

§ 2.º Nas médias a que se faz referência no corpo deste artigo para a passagem de ano não se consideram os arredondamentos.

Art. 56.º Os alunos que não obtenham aproveitamento no exame de uma cadeira professada na Academia na época normal podem repetir, na última quinzena de Setembro, o exame final dessa cadeira, no qual é exigida, para aprovação, a classificação mínima de 10 valores, tanto na prova escrita como na oral.

§ único. Para efeitos da classificação anual e na cadeira repetida, apenas pode ser levada em conta a cota de mérito equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos aprovados na época normal, ou a nota de 10 valores, se aquela for inferior.

Art. 57.º São dispensados das provas orais das cadeiras os alunos que nas respectivas provas escritas obtenham a classificação mínima de 13 valores, a não ser que desejem efectuá-las com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação.

Art. 58.º Considera-se distinto o aluno que no final de cada ano tenha classificação igual ou superior a 16 valores.

Art. 59.º A classificação final do curso é feita pela média aritmética das classificações finais de cada ano, incluindo a do tirocínio.

Art. 60.º São eliminados:

- a) Os alunos que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência na Academia Militar;
- b) Os alunos que, em qualquer altura, revelem falta de adptidão militar ou de qualidades morais;
- c) Os alunos do curso de Aeronáutica que sejam considerados inaptos na instrução de pilotagem e não desejem ingressar no Exército;
- d) Os alunos dos cursos de Engenharia que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras.

Art. 61.º Enquanto frequentarem a Academia Militar, os alunos denominam-se cadetes, salvo os alunos

admitidos como oficiais milicianos, os quais serão denominados por aspirantes, alferes ou tenentes-alunos, consoante o caso.

Art. 62.º Os cadetes dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Transmissões, Administração Militar e Aeronáutica são promovidos ao posto de alferes-alunos no início do tirocínio, com data de 1 de Outubro, e os dos cursos de Engenharia ao ingressarem no 5.º ano e também com data de 1 de Outubro.

Art. 63.º O ingresso no quadro permanente dos oficiais-alunos que em cada ano tenham concluído o curso efectua-se com data de 1 de Outubro desse ano.

Art. 64.º A promoção dos alferes-alunos dos cursos de Engenharia a tenentes-alunos tem lugar no dia 1 de Dezembro no ano do início do tirocínio, ingressando no quadro permanente imediatamente no final daquele.

Art. 65.º São eliminados os alferes-alunos que nos tirocínios e estágios não reúnam a classificação final de 10 valores ou não obtenham informação favorável quanto às suas qualidades militares, morais e físicas.

§ único. O ano de tirocínio ou de estágio pode ser repetido por uma só vez no caso de perda por faltas devidas a doenças ou desastre que as justifiquem.

Art. 66.º Na classificação final registada na carta de curso e que serve de base para a inscrição na escala geral do quadro permanente das diversas armas e serviços, bem como para a Força Aérea, no quadro de pilotos aviadores ou nos de engenheiros e de intendência e contabilidade, entra-se em linha de conta com a média da classificação final do curso da Academia Militar e dos tirocínios e estágios, mas a primeira é valorizada pelo coeficiente correspondente ao número de anos de duração do respectivo curso.

§ único. Compete à Academia Militar fazer a classificação final.

Art. 67.º Terminados com aproveitamento os respectivos tirocínios e estágios, a Academia Militar confere aos alunos habilitados com os cursos de Engenharia a carta ou diploma de engenheiro militar da especialidade correspondente. Este diploma tem qualidade para efeitos de inscrição na Ordem dos Engenheiros e de exercício da profissão de engenheiro nos ramos de engenharia respectivamente afins.

Art. 68.º Na carta de curso é inscrita em valores, arredondados até às centésimas, a classificação obtida pelo aluno.

§ único. Se esta classificação é inferior a 16 valores, é na mesma carta registada a indicação de *Aprovado*; se for igual ou superior a 16 valores, é registada a indicação de *Aprovado com distinção*.

Art. 69.º Em cada um dos diferentes cursos há prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial a conceder aos alunos classificados como distintos, nas condições que forem estabelecidas.

Art. 70.º As cartas de curso, as espadas e os punhais, bem como os prémios e outros galardões, são sempre entregues na Academia Militar, em cerimónias com especial solenidade.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 71.º O dia 12 de Janeiro — aniversário da fundação da Escola do Exército — é sempre comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 72.º As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de decretos simples:

As matérias professadas na Academia (artigo 6.º);
A distribuição das matérias pelos vários cursos (artigos 11.º a 25.º);

Os períodos de férias (artigo 28.º);
O aproveitamento dos alunos (capítulo III, com excepção do artigo 67.º).

Art. 73.º Passam para a Academia Militar todas as instalações e material que até agora eram pertença da Escola do Exército, a qual deve considerar-se extinta a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 74.º O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, para todos os efeitos, a partir do ano lectivo de 1958-1959.

§ 1.º Em relação à organização dos cursos observar-se-á o seguinte:

a) O 1.º ano funciona segundo os moldes expressos neste diploma para todos os cursos, excepto o de Administração Militar;

b) O comandante da Academia proporá a forma de funcionamento dos diversos anos dos cursos de formação geral, mas de modo que as normas constantes deste diploma estejam integralmente aplicadas no ano lectivo de 1961-1962 para os cursos das armas e Aeronáutica e no ano lectivo de 1962-1963 para o curso de Administração Militar;

c) O funcionamento do actual curso de Engenharia mantém-se nas normas da actual legislação até finalizarem o curso os alunos que frequentam actualmente o 2.º ano dos preparatórios de Engenharia.

As cadeiras deste curso serão extintas à medida que deixem de ter justificação;

d) Enquanto o Exército e a Força Aérea não possam dispor em número suficiente de oficiais engenheiros das diversas especialidades preparados através da Academia Militar, mantém-se as normas de recrutamento daqueles elementos actualmente em vigor.

§ 2.º Em relação às condições de abertura de concursos para candidatos verificar-se-á o seguinte:

a) No concurso de Agosto de 1959 serão também admitidos, com destino ao 2.º ano das armas, candidatos nas condições da legislação anterior, isto é, habilitados com as cadeiras de Matemáticas Gerais, Curso Geral de Física, Geometria Descritiva e Desenho Rigoroso;

b) Para os concursos de admissão ao curso de Engenharia Militar (modalidade de frequência a extinguir pela presente legislação) serão admitidos concorrentes, nos termos da legislação anterior, até Agosto de 1961, destinados à frequência do 1.º ano; até Agosto de 1962, destinados à frequência do 2.º ano, e até Agosto de 1963, destinados à frequência do 3.º ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 152

De acordo com as considerações do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 151;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Organização da Academia Militar

1. Constituição

Artigo 1.º A Academia Militar, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 151, é um estabelecimento de ensino dependente do Ministério do Exército, que compreende:

Comando, dispondo de:

Conselho escolar;
Conselhos de curso;
Conselho de disciplina.

Serviço de instrução, englobando:

Corpo docente;
Gabinete de estudos;
Biblioteca e arquivo;
Corpo de alunos;

Serviços gerais e de administração, englobando:

Secretaria;
Conselho administrativo;
Serviços gerais e formação.

A sua constituição é a constante do mapa anexo n.º 1, sendo os respectivos quadros orgânicos os dos mapas anexos n.ºs 2 a 5, seus apêndices e quadros.

2. Comando

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército, designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Ministro do Exército e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea somente nos assuntos que respeitem especificamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com o parecer favorável do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando for oficial da Força Aérea.

O 2.º comandante é também o director da instrução.

3. Conselho escolar

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário, sem voto.

Art. 4.º Ao conselho escolar compete:

1.º Dar obrigatoriamente parecer sobre:

- As condições gerais de admissão dos alunos, a sua educação militar, a orientação pedagógica, horários e programas das disciplinas;
- A nomeação de professores;
- O provimento definitivo dos professores catedráticos;
- O orçamento geral da Academia;
- O programa de estágios, missões e visitas de estudo.

2.º Apreciar todas as demais questões que pelo comandante lhe sejam presentes.